

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1680/84 - PROC.DREL Nº 1807/84

INTERESSADO : PAULO CÉSAR BRUNO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATORA : Consº Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1924/84 - CEPG - Aprovado em 28/11/84.

1 - HISTÓRICO:

A direção da EESG "Canadá", de Santos, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de Paulo César Bruno, nascido em Corumbá, Mato Grosso, a 06 de setembro de 1962, filho de Joacyr Bruno e de Maria de Lourdes Barbosa Bruno.

O interessado cursou da 1ª. à 5ª. série do 1º grau na EMPG "Pedro II", de Santos, nos anos de 1971 a 1976.

Em 1977, 2º semestre, matriculou-se na 6ª. série (termo) do 1º grau, Curso Supletivo, modalidade Suplência, na EPSG "Dona Olga Coury". Ficou retido por problemas de desorganização da Escola, que culminaram com a cessação de suas atividades em 12/08/81 (Res. SE nº 146/81), mas, mesmo assim foi dado por aprovado e ali cursou as demais séries do 1º grau.

Em 15 de janeiro de 1979, a EPSG "Dona Olga Coury" expediu-lhe o certificado de conclusão do Curso Supletivo, 1º grau, com o qual requereu e obteve matrícula na 1ª. série do 2º grau da EESG "Canadá", em 1979, para cursar a F.P.B.-Setor Secundário. Retido, cursou-a, novamente, em 1980.

Aprovado na 1ª. série, cursou, também com promoção, a 2ª. série do 2º grau, em 1981.

For ocasião do visto no certificado de 1º grau, constatou-se a retenção na 6ª série, em 1977.

As autoridades da SE que se manifestam nos autos são favoráveis à regularização da vida escolar de Paulo César Bruno por não ser culpado da desorganização da Escola em que estudara e por ter-se desempenhado bem nas séries que cursou posteriormente.

Consta que desistiu de estudar na 3ª. série do 2º grau.

2 - APRECIÇÃO:

Paulo César Bruno fez as cinco primeiras séries do 1º grau na EMPG "Pedro II", de Santos.

Transferiu-se para a EFSC "Dona Olga Coury", também

de Santos, e ali cursou a 6ª., a 7ª. e a 8ª. séries (termos) do 1º grau. A Escola emitiu-lhe o certificado de conclusão do 1º grau, Curso Supletivo, modalidade Suplência.

Uma vez que as irregularidades dessa Escola levaram à cassação de seu funcionamento, os certificados por ela omitidos foram conferidos pela DE de Santos e constatou-se, então, que o interessado ficara retido na 6ª. série (termo) do 1º (grau).

As autoridades da SE que analisaram o caso não vêem participação do aluno na irregularidade e, considerando seu bom aproveitamento posterior, tendo chegado a concluir a 2ª. série do 2º grau, opinam pela convalidação dos atos escolares por ele praticados.

É o que este Conselho tem feito em situações análogas.

3 - CONCLUSÃO:

A vista do exposto, convalida-se a matrícula de PAULO CÉSAR BRUNO na 7ª. série (termo) do 1º grau do Curso Supletivo, modalidade Suplência, da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Dona Olga Coury", de Santos, em 1977.

Ficam, ainda, convalidados os atos escolares que praticou posteriormente.

São Paulo, 17 de outubro de 1984.

a) Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU em 24 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE